



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/45 (CONTJOR-R)**

**Queixa de Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra a *Rádio***

***Altitude***

**Lisboa  
15 de fevereiro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/45 (CONTJOR-R)**

**Assunto:** Queixa de Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra a *Rádio Altitude*

#### **I. Identificação das partes**

1. Paulo Manuel Alexandre Costa Correia, na qualidade de queixoso, e *Rádio Altitude*, serviço de programas radiofónico detido por Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., na qualidade de denunciada.

#### **II. Objeto da queixa**

2. A presente queixa tem por objeto o alegado incumprimento dos deveres de rigor e objetividade exigíveis ao exercício da atividade jornalística, em peça referente a situação no Serviço de Cirurgia do Hospital da Guarda, emitida pela denunciada em 2 de junho de 2015.

#### **III. Argumentação do queixoso**

3. A queixa deu entrada nesta Entidade Reguladora em 18 de junho de 2015, visando um «bloco noticioso» emitido na *Rádio Altitude* no dia 2 de junho do mesmo ano, no qual foram «recuperadas» algumas das afirmações de Adelaide Campos, retiradas de uma entrevista que aquela médica cirurgiã do Hospital da Guarda produzira num outro programa – “O Mundo Aqui” - emitido naquele dia no mesmo órgão de comunicação social.
4. Sumariamente, aborda-se na peça a possibilidade de dez dos onze médicos-cirurgiões do Hospital da Guarda serem obrigados a estar no tribunal, por tempo indeterminado, que poderia estender-se por dias ou semanas, dado que o antigo diretor do Serviço de Cirurgia apresentou queixa-crime contra os colegas que há alguns anos pediram em conjunto uma avaliação do serviço, e as possíveis consequências dessa situação por falta de médicos que assegurem o funcionamento daquele serviço hospitalar

5. Entende o queixoso que a transcrição da peça noticiosa, que juntou à queixa, permite detetar a «ajuda» que o jornalista foi dando à entrevistada.
6. Mais assinala o queixoso que em nenhum momento foi contactado pela *Rádio Altitude* no sentido de, querendo, apresentar a sua versão dos factos, uma vez que é ele também o antigo diretor do Serviço de Cirurgia que apresentou a mencionada queixa-crime, sendo que a audição dos interessados revela-se um dever tão mais relevante num caso, como o vertente, em que são efetuadas referências potencialmente lesivas do seu bom nome e reputação pessoal e profissional.
7. Acresce, na ótica do queixoso, que tais peças jornalísticas primam ainda pela falta de rigor informativo.
8. Aponta o queixoso que, no caso concreto, tal peça jornalística tem subjacente o apelo à irritação popular, particularmente sensível em questões de saúde, no que concerne a um tema potencialmente gerador de escândalo e de repulsa por parte dos leitores.
9. Aduz que a notícia em causa «constitui um ataque *ad hominem*» e fere a sua dignidade, propalando com grande alarido uma ideia, sustentada em opiniões e dados falsos e deturpados, de que o queixoso era o responsável pela transferência «do serviço de cirurgia do hospital da Guarda (...) para uma sala do tribunal», não se coibindo de «interligar a religião com a saúde», para daí concluir pela necessidade de «rezar para que nos dias do julgamento ninguém adoça gravemente e necessite dos serviços de cirurgia do hospital da Guarda», o que tem um impacto negativo pelo alarme social causado junto dos ouvintes.
10. Neste termos, conclui o queixoso, deve o Conselho Regulador da ERC reconhecer como procedente a queixa formulada, por desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as que se prendem com o rigor e a objetividade devidos à informação e com o dever de audição prévia das partes com interesses atendíveis (n.º 1 do artigo 30.º e n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio; alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).
11. Deverá ainda ser reconhecido que a abordagem trilhada no bloco noticioso controvertido contém acusações sem provas, que fazem perigar o bom nome do queixoso (1.ª parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do estatuto do Jornalista; ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas; artigo 3.º da Lei de imprensa), considerando reprovável a atuação adotada no caso vertente pela *Rádio Altitude*, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua atividade eleitoral, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor

informativo, em especial as que se prendem com o dever de audição de todas as partes com interesses atendíveis.

## **II. Defesa da denunciada**

12. Devidamente notificado para o efeito, o Diretor da *Rádio Altitude* veio a pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados:

12.1. A *Rádio Altitude* entende ter cumprido, no caso em questão, todas as normas éticas e deontológicas previstas na Lei da Rádio, no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas, na demais legislação aplicável e no seu próprio Estatuto Editorial;

12.2. A *Rádio Altitude* é a estação de radiodifusão local mais antiga de Portugal e tem consciência da especial responsabilidade que esse facto lhe confere;

12.3. A *Rádio Altitude* é uma estação marcadamente informativa;

12.4. Nos últimos dez anos (na vigência da atual direção) não houve qualquer queixa contra a *Rádio Altitude* na ERC ou nos tribunais, por matérias referentes à programação ou aos seus serviços noticiosos;

12.5. O queixoso jamais requereu, formal ou informalmente, o exercício dos direitos de resposta ou retificação;

12.6. O queixoso não quis prestar declarações quando o poderia ter feito;

12.7. O queixoso pretende, com esta queixa, obter uma forma de fundamentar uma participação judicial contra a *Rádio Altitude*, baseada numa eventual admoestação de organismo regulador credível;

12.8. Esta atitude pode configurar uma tentativa grave de deturpação e manipulação do papel do Conselho Regulador da ERC;

12.9. Para lá de outras normas que a ERC possa entender que o queixoso infringe com este comportamento, há, desde logo, na atitude perante a *Rádio Altitude*, uma tentativa deliberada de atentar contra a liberdade de programação e informação;

13. Pelo que, conclui a denunciada, deverá o Conselho Regulador da ERC negar provimento à queixa apresentada contra a *Rádio Altitude*.

## **III. Audiência de conciliação**

14. Convocadas as partes para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não chegou esta a concretizar-se uma vez que o queixoso, atempadamente, comunicou a intenção de não comparecer.

#### **IV. Análise e fundamentação**

15. Convido delimitar com precisão a matéria que constitui objeto da queixa, cingiremos a nossa apreciação ao designado «bloco noticioso» emitido na *Rádio Altitude* no dia 2 de junho de 2015, durante o qual foram editados excertos de afirmações de Adelaide Campos, médica cirurgiã do Hospital da Guarda, produzidas durante uma entrevista que aquela concedera ao programa “O Mundo Aqui”, transmitido naquele dia no mesmo órgão de comunicação social.

16. Exclui-se assim o próprio programa “O Mundo Aqui”, interpretando ser essa a vontade do queixoso, mas também no entendimento de que esse programa se trata de um espaço de opinião e comentário, assim classificado pela denunciada, onde prevalece o respeito pela liberdade de expressão e o direito de opinião, como tal não sindicável pelo regulador<sup>1</sup>.

17. Deste modo, o objeto do processo circunscreve-se à peça informativa já referida, cuja transcrição foi feita pelo próprio queixoso e coincide com o áudio do ficheiro colocado na Internet pela própria *Rádio Altitude*<sup>2</sup> (ligação indicada pelo queixoso).

18. A peça jornalística em questão em nenhum momento refere o nome do queixoso, confirmando-se o que vem alegado na defesa da denunciada. E se esse facto é exato, também é verdade que na peça se refere que «o antigo diretor da cirurgia apresentou queixa-crime contra os colegas que há alguns anos pediram em conjunto uma avaliação do serviço». Ora, no meio social em que se inserem os acontecimentos é de supor que as pessoas que constituem o auditório da *Rádio Altitude*, ou pelo menos um número significativo dos ouvintes, faça a associação entre esse «antigo diretor de cirurgia» e o queixoso, que são exatamente a mesma pessoa. Essa suscetibilidade de identificação, ainda que sem a menção expressa do nome, daria ao queixoso, em princípio, a legitimidade para exercer legalmente o direito de resposta junto da Rádio, nos termos do artigo 59.º da Lei da Rádio.

19. Independentemente de se aceitar que o direito de resposta e de retificação será, eventualmente, o instrumento de maior idoneidade para mediar questões como as que estão em exame nesta deliberação, a introdução desta referência visa sobretudo contestar a ideia da denunciada quando pretende sugerir a falta de legitimidade do queixoso no presente procedimento, com o argumento de o seu nome não ter sido mencionado na peça. Entende o Conselho Regulador que, à semelhança do que aconteceria com a apreciação da legitimidade no direito de resposta, também para efeitos de apresentação de queixa releva a mera menção indireta ao queixoso, suscetível de produzir qualquer lesão aos seus direitos nos termos previstos no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Viabiliza-se pois a

---

<sup>1</sup> Vd. 1.ª parte do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>2</sup> <https://soundcloud.com/altitudefm/cirurgia-do-hospital-da-guarda-vai-mudar-se-para-uma-sala-do-tribunal>

apreciação da queixa e, eventualmente, a tomada de decisão que possa condenar o órgão de comunicação social prevaricador ou, pelo menos, reconhecer a violação de direitos do queixoso.

20. Acresce, para a denunciada, que a peça em causa foca-se, essencialmente, no clima de conflito existente no serviço de cirurgia, reconhecido pelo presidente do conselho de administração da unidade de saúde local, pelo diretor clínico e pelo diretor cessante do mesmo serviço. Desse ponto de vista, sustenta a denunciada que o queixoso foi apenas um dos vários diretores que o serviço de cirurgia conheceu nos últimos anos, pelo que os problemas do serviço não são imputáveis ao queixoso nem lhe foram atribuídas responsabilidades por uma situação que começou com um abaixo-assinado subscrito por nove clínicos e deu origem à queixa-crime. Discute-se, pois, a necessidade, ou não, da auscultação do queixoso para efeitos de dar cumprimento à alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece justamente a obrigação de auscultação das partes com interesses atendíveis.

21. Alcançado a este patamar, registe-se que é aceitável a justificação oferecida pela denunciada no sentido de não ter sido ouvido o ora queixoso, para efeitos de exercício do contraditório, no âmbito da referida peça jornalística. Essa opção é moldada pelo critério editorial a que, legitimamente, o órgão de comunicação social aderiu, fortemente centrado, na sua visão, nos aspetos gerais e não pessoais que marcavam a atividade do serviço de cirurgia do Hospital da Guarda, bem como nas possíveis consequências com a mobilização de quase todos os cirurgiões do mesmo serviço para uma audiência de julgamento na qualidade de réus.

22. Porém, assim como se aceita, porque assente em critério editorial razoável, a omissão do depoimento do ora queixoso, uma vez que o nome deste nunca foi mencionado nem tão pouco responsabilizado, já se afigura incompreensível que outros responsáveis do Hospital não tenham sido ouvidos, em face da ocorrência de uma situação que poderia causar alarme entre a população servida pelo Hospital. De facto, é a denunciada, na sua defesa, a salientar o seguinte, que se passa a transcrever:

«[...] Em rigor, e visto que à *Rádio Altitude* nunca interessaram, no plano informativo público, as minudências da queixa nem do abaixo-assinado que lhe deu origem, só há uma entidade que deveria responder pela situação: a administração da Unidade Local de Saúde da Guarda;

[...] Em rigor, também só havia um aspeto de interesse público que merecia ser objeto de tratamento informativo, a ótica editorial da *Rádio Altitude*, a poucos dias do julgamento: o facto de a quase totalidade de os cirurgiões do Hospital da Guarda se encontrar numa sala de julgamento do Tribunal, por via de um processo judicial».

23. Neste caso, a própria denunciada reconhece que a administração da Unidade Local de Saúde da Guarda deveria responder pela situação. Não o tendo feito, fica exposta essa lacuna na peça informativa, tanto mais que, como se disse, o assunto encerrava em si a virtualidade de fomentar preocupação e alarme junto da população. Possibilidade bastante enfatizada na peça com o recurso a linguagem que, aliás, é contestada pelo queixoso: «Isto é um caso em que podemos perfeitamente interligar a religião com a saúde e rezar para que nos dias do julgamento ninguém adoecia gravemente e necessite dos serviços de cirurgia do Hospital da Guarda».

24. Em síntese, não se verificam os pressupostos que poderiam determinar a procedência da queixa em função de prejuízo ou lesão diretamente causados ao queixoso, atendendo às invocadas razões assentes em critérios editoriais razoáveis e legítimos. Nessa medida, e no contexto da liberdade editorial e de expressão que constituem elementos basilares do direito à informação, também não se apontam vícios originados por um menor respeito pelos deveres de rigor e objetividade, pese embora a sensibilidade da matéria tratada possa confundir-se com a cedência a algum sensacionalismo.

25. No entanto, embora não radicando nos fundamentos da queixa recebida, note-se que a peça jornalística em causa, na ótica escolhida para a abordagem dos factos noticiados, requeria a audição das partes com interesses atendíveis, no caso, como apontado pelo própria denunciada, a administração da Unidade Local de Saúde da Guarda ou de outros responsáveis daquele serviço hospitalar.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra a *Rádio Altitude*, detida por Radialtitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., relativa a uma peça jornalística emitida pela denunciada em 2 de junho de 2015, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar improcedente a queixa apresentada, uma vez que na peça em causa não foram identificadas situações que exigissem do órgão de comunicação social conduta diferente da adotada no que concerne aos direitos do queixoso;
2. Registrar, contudo, que a peça requeria que, no seu âmbito, fossem ouvidos responsáveis do Hospital da Guarda, dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º

do Estatuto do Jornalista, norma que exige a diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis

Lisboa, 15 de fevereiro de 201

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira